

Proc. TC – 003.889/2016-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Com fundamento nas informações aduzidas no item 2 da instrução à peça 102 (o demonstrativo do débito atualizado, sem juros, não foi anexado aos autos), manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de proceder à correção do erro material presente no subitem 9.4 do Acórdão 1.270/2020-Plenário, excluindo-se da multa arbitrada — que deve corresponder a 100% do valor atualizado do dano, conforme item 52 do Voto Condutor da deliberação (peça 82) — a parcela de juros.

Julgo, no entanto, que a correção deva se estender também à multa aplicada ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, tendo em vista que, consoante o item 53 do Voto Condutor do referido *decisum*, a sua multa foi arbitrada em 50% do valor atualizado do dano, sem juros.

Ministério Público, em 29 de julho de 2020.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral